



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000205/2001-13
Recurso nº : 129.193
Acórdão nº : 301-31.975
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : DISCOS E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO INTEMPESTIVO –
Recurso que não pode ser conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11971.000205/2001-13
Acórdão nº : 301-31.975

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, cuja decisão consubstancia na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

Estando a pessoa jurídica com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está vedada a opção desta Solicitação Indeferida

O Recurso fundamenta-se no fato de que a suspensão do Simples é indevida, eis que o débito junto a PGFN e encontra-se devidamente quitado como demonstram as certidões anexadas pelo Recorrente.

O Recorrente foi intimado da decisão da DRJ de Recife em 20-11-2003, conforme fls. 128 e o Recorrente interpôs o Recurso em 23-12-2003, conforme fls. 129. Às fls. 134 foi lavrado o termo de perempção.

É o relatório.



Processo nº : 11971.000205/2001-13
Acórdão nº : 301-31.975

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Em vista do fato de o Recorrente ter apresentado o Recurso fora do prazo, há que ser reconhecida a sua intempestividade, fato que impede o seu conhecimento.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em vista de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora